

Zona, 3ª Zona e 4ª Zona.

Artº 2º - Ficam estabelecidos os preços limites da seguinte forma: A avaliação para a 1ª Zona será de R\$ 50.000,00; para a 2ª Zona será de R\$ 30.000,00; para a 3ª Zona será de R\$ 15.000,00; e para a 4ª Zona de R\$ 10.000,00, compreendendo-se nesta categoria qualquer ampliação feita, posteriormente ao Mapa elaborado pelo Drº Mauro Camargo.

Artº 3º - Fica estabelecida a Taxa de dois por cento, sobre o valor que corresponder a Zona onde estiver situado.

Artº 4º - Os Lotes Urbanos sitos nas sedes dos Distritos, pagarão indistintamente R\$ 100,00 por unidade.

Artº 5º - Continua em vigor a Tabela Tributária para terrenos não murados.

Artº 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Garanhuns do Sul, -
em 1º de fevereiro de 1960

José Pinheiro
Prefeito Municipal
Orestes Pinheiro
Secretário

Lei nº 9/60. -

A Câmara Municipal de Garanhuns do Sul, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:-

Artº 1º - Fica revogada a Artº 5º da Lei nº 19/57.

Artº 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder até cinco Lotes para cada requerente, em Porto Santo Anna, à título de domínio pleno.

Artº 3º - Ficam os proprietários de Lotes nos Distritos,

sem obrigação de construir, mas apenas de manter fechados seus lotes.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campanópolis do Sul,
em 1º de fevereiro de 1960

José Antônio
Prefeito Municipal
Orestes Amoral
Secretário

Lei nº 10/60.-

A Câmara Municipal de Campanópolis do Sul, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Ficam as Casas Comerciais, sem exceção, desde que situadas no Quadro Urbano desta cidade, obrigadas a fechar-las ao público, das 11,30 às 13,00 horas, diariamente.

Art. 2º - Ficam ainda obrigadas após às 19,00 horas, no verão, período compreendido entre Outubro e Março e, após às 18,00 horas, no inverno, período compreendido nos meses de Abril a Setembro, assim como, qualquer estabelecimento comercial, iniciará suas atividades às 7,30.

Art. 3º - A exigência estabelecida no artigo anterior exclui, Farmácias, Bares, Casas de Frutas, Botecos, - Bancas de Revistas e Jornais e outros que a Lei especifica.

Art. 4º - Fica estabelecida a multa de Cr\$ 100,00 para a primeira infração, de Cr\$ 500,00 para a segunda infração e de Cr\$ 2.000,00 para a terceira ou mais infrações.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.